

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar, do Senador Osmar Dias, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 481, de 2007 – Complementar, da Senadora Patrícia Saboya; nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio; nº 467, de 2008 – Complementar, da Senadora Ideli Salvatti; nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor; nº 344, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer; e nº 136, de 2012 – Complementar, do Senador Casildo Maldaner, todos tratando de alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao Simples Nacional.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Os sete projetos de lei complementar do Senado ora tramitando em conjunto têm como objetivo comum alterar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e, conseqüentemente, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Eles foram aprovados na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) sob a forma de substitutivo, que aproveitou o mérito de todas as proposições então apensadas, inclusive o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2011- Complementar, do Senador Ciro Nogueira, recentemente desapensado por força da aprovação do Requerimento nº 489, de 2013.

O projeto aprovado em razão da sua precedência sobre os demais (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF) foi o PLS nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias. Composto de três artigos, o PLS altera o art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para incluir, entre os beneficiários do Simples Nacional, as escolas de nível médio e as empresas de serviços de corretagem de seguros e de representação comercial.

O PLS nº 481, de 2007 – Complementar, da então Senadora Patrícia Saboya, faculta a creches e pré-escolas a opção pelo modelo de tributação aplicável a empresas comerciais, nos termos do Anexo I à LCP nº 123, de 2006, e possibilita-lhes uma sistemática de recolhimento mais flexível, o que permitirá o acesso a incentivos locais diferenciados, no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O PLS nº 701, de 2007 – Complementar, do então Senador Arthur Virgílio, à semelhança do PLS nº 242, de 2007 – Complementar, abre a possibilidade de opção pelo Simples Nacional às empresas corretoras de seguros, que, nos termos do projeto, continuarão a recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, de que trata o art. 13, VI, da LCP nº 123, de 2006, de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes.

O PLS nº 467, de 2008 – Complementar, de autoria da então Senadora Ideli Salvatti, acrescenta outras atividades de prestação de serviços à lista de segmentos que podem optar pelo Simples Nacional. O argumento invocado pela autora para justificar a proposição é a isonomia entre os segmentos que se quer incluir e os já contemplados. Para ela, a renda bruta auferida deveria ser o único fator de distinção entre as atividades. Apresentado na CAE, antes da tramitação em conjunto, o projeto teve parecer favorável, com emenda.

O PLS nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, segue a mesma linha do anterior, ao propor a inclusão dos

escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do regime simplificado.

O PLS nº 344, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, além de possibilitar a opção pelo Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte de agenciamento de notícias e assessoria de comunicação, tenciona definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo regime unificado. No substitutivo da CE, foi o único projeto que teve seu mérito alterado.

A mudança foi promovida porque a Relatora considerou que a técnica empregada para determinar quais empresas prestadoras de serviços de comunicação são passíveis dessa opção – que se utiliza, para todos os segmentos, da expressão “comunicação social” –, acabou por confundir conceitos diferentes. Ela explica no seu parecer que os “serviços de comunicação” referidos no § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, devem ficar circunscritos à prestação de serviços de telecomunicações e aos serviços postais, uma vez que a comunicação social ganhou autonomia conceitual, tecnológica e normativa, com a inserção de capítulo específico na Constituição Federal (cap. V do Título VIII). As alterações propostas teriam ainda o efeito de prevenir interpretação que conduza à incidência do ICMS sobre as atividades de comunicação social. Assim, evitar-se-ia conflito com a imunidade constitucional assegurada aos jornais e periódicos pelo art. 150, VI, “d” da Constituição Federal e com a não-incidência estabelecida em relação aos serviços de comunicação social nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (art. 155, X, “d”).

Sobre esse projeto, antes do seu apensamento aos outros, aqui mesmo na CCT, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou relatório com a mesma providência tomada pela relatora na CE, Senadora Ana Amélia. Esse relatório não foi votado em virtude da aprovação do Requerimento (RQS) nº 129, de 2012.

Por fim, o PLS nº 136, de 2012 – Complementar, do Senador Casildo Maldaner, que altera a LCP nº 123, de 2006, também propõe a inclusão de novo segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional: as produtoras de cerveja e de vinho.

De um modo geral, as justificativas se assemelham, todas destacando a importância do Simples Nacional para o aumento da formalização das empresas e para a geração de empregos entre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Como já mencionado, os projetos receberam parecer favorável, na forma de substitutivo, pela Comissão de Educação (CE). Concluída a análise nesta CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Pelo exposto, é fácil perceber que a grande maioria dos projetos apensados ao PLS nº 242, de 2007 – Complementar, pouco tem a ver com a competência da CCT, exceto o PLS nº 344, de 2011 — Complementar. Nesse caso, a atribuição ocorre com fundamento no art. 104-C, inciso VII, do RISF, que reserva à Comissão a análise de proposições que tratem de comunicação e traz para a CCT a responsabilidade de emitir opinião sobre todo o conjunto de projetos. A apreciação será realizada já em relação ao substitutivo elaborado, visto que ele aproveita totalmente o mérito dos projetos apensados.

A análise dos projetos sob o ponto de vista constitucional revela que foram integralmente respeitados os preceitos ligados à iniciativa parlamentar (combinação dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal - CF), tendo em vista que à União compete legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24, I, da CF), no âmbito do regime simplificado único de arrecadação de impostos previsto no art. 146, III, *d*, e parágrafo único, da CF.

Os requisitos de juridicidade, como a generalidade, a coercitividade, a inovação legislativa, o respeito aos princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro e o uso do instrumento legislativo adequado (no caso, lei complementar), foram integralmente atendidos no substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Inegavelmente, por ampliarem o alcance do Simples Nacional, a experiência mais exitosa de alteração da legislação tributária dos últimos anos, todos os projetos são meritórios e merecem acolhida.

A crise internacional e o baixo crescimento econômico hoje vivenciado tornam eloquente a necessidade de expandir o regime. O aumento da receita tributária gerado pela notável formalização de empresas proporcionada pela criação e expansão do Simples Nacional — o número de empresas formais passou de 1,3 milhão, em 2007, para mais de 5 milhões, em fins de 2011 — não deixa dúvida quanto a isso. Nessa esteira, propomos a inclusão de mais um segmento, injustificadamente esquecido,

ao regime unificado: o de serviços de educação física, que será objeto de subemenda ao final.

Além disso, propomos a inclusão no regime unificado das atividades de inspeção veicular, cuja atuação é obrigatória para a expedição do certificado de segurança veicular. Isso porque os custos elevadíssimos de manutenção das empresas do segmento impõem a necessidade de redução da carga tributária sobre elas incidente como forma de viabilizar as suas atividades.

A propósito, é importante consignar que, até 2009, as empresas do ramo ingressavam no Simples Nacional fazendo uso de Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) aceito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Após exigência formal de troca do CNAE, feita pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o segmento foi excluído do Simples Nacional.

Quanto às alterações promovidas no mérito do PLS nº 344, de 2011 – Complementar, mais diretamente ligadas à competência regimental desta Comissão, avalizamos todas elas, visto que aperfeiçoam e sanam as imperfeições e imprecisões do projeto original.

De maneira geral, e já resumindo todo o nosso pensamento, concordamos com a hoje Ministra Ideli Salvati, autora de um dos projetos em análise, já mencionada anteriormente, de que a renda bruta auferida deveria ser o único fator de distinção entre as atividades, em nome do princípio da isonomia, que deveria vigorar em relação à matéria.

Aliás, a esse propósito, é importante destacar que a Lei Maior, em todo o seu texto, não contém uma única restrição, que não a relacionada ao tamanho, para que as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras possam usufruir do tratamento favorecido preceituado pelo art. 170, inciso IX, e do regime unificado de pagamento de tributos a que faz referência o parágrafo único do art. 146 da Constituição.

Embora estejamos convictos de que não há justificativa razoável a essas vedações, nem mesmo a propalada necessidade de coibir a criação de empresas unipessoais ou de fachada apenas para fugir à tributação de profissionais como pessoa física, como se trata de discussão complexa e que poderia atrasar a tramitação dos projetos, resolvemos não apresentar emenda a respeito.

Por fim, ainda sobre o aumento da arrecadação, os números até aqui apresentados pelo Simples Nacional não deixam dúvida de que a

aprovação do conteúdo dos projetos não gerará renúncia de receita. Portanto, as proposições em análise estão em sintonia, também, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CE, com as subemendas a seguir, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 701, de 2007; 467, de 2008; 90, de 2010; 344, de 2011; e 136, de 2012, todos complementares.

SUBEMENDA Nº - CCT (ao PLS nº 242, de 2007 - Complementar)

Altere-se a redação do inciso XVII do art. 18, § 5º-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 1º pelo Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 — Complementar:

"Art. 18

§ 5º-B

XVII - serviços de inspeção de segurança de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarroçador, de que trata o art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para fins de emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV.

.....” (NR)

SUBEMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 242, de 2007 - Complementar)

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 1º do PLS nº 242, de 2007-Complementar, pela Emenda nº 1- CE:

“Art. 1º
 ‘Art.18

 § 5º-C

 XI - serviços de educação física.
 ’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator